



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria Manuela Ribeiro Cardoso Pereira

**O DESTINO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA
EM CASO DE DISSOCIAÇÃO FAMILIAR**

VOLUME 1

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-
Forenses orientada pela Professora Doutora Sandra Passinhas e
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Coimbra, janeiro de 2022

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria Manuela Ribeiro Cardoso Pereira

**O DESTINO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA EM
CASO DE DISSOCIAÇÃO FAMILIAR**

**THE DESTINATION OF COMPANION ANIMALS
IN CASE OF FAMILY DISSOCIATION**

VOLUME 1

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico- Forenses
orientada pela Professora Doutora Sandra Passinhas e apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Coimbra, janeiro de 2022

“Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar.
O que importa é que são capazes de sofrer.”

Jeremy Bentham

Agradecimentos

Nem todos temos a oportunidade de poder estudar, aumentar o nosso conhecimento e frequentar a Universidade. O acesso à Universidade é, ainda hoje, muito difícil para muitas pessoas, que não têm recursos económicos para poder expandir os seus conhecimentos.

Eu tive a oportunidade de poder frequentar a Universidade, concluir a licenciatura e ainda poder ingressar no Mestrado.

As barreiras podem ser muitas: desde a parte financeira, à parte emocional. Nem sempre é fácil conseguir estar na Universidade e continuar a conciliar o tempo com outras atividades, passar momentos em família ou com amigos. Com esforço e dedicação todos os nossos sonhos podem ser alcançados.

Agradecer em primeiro lugar aos meus pais, por esta oportunidade de estudar, aumentar o meu conhecimento, superar-me a cada dia e crescer enquanto ser humano. Agradecer-lhes também por me permitirem concretizar o meu sonho de finalizar a licenciatura na área que gosto e agora o Mestrado e poder ser aquilo que sempre sonhei. Ao meu pai, por me dar esta bela oportunidade, que a ele nunca foi concedida. À minha mãe, por me encorajar a enfrentar as dificuldades sempre que estas teimavam em aparecer e por me incentivar a lutar pelo meu sonho, para me sentir realizada.

Agradecer também ao meu irmão, pelos conselhos e ajuda sempre que necessário. Por sempre acreditar nas minhas capacidades e confiar em mim. Por ficar feliz pelas minhas conquistas.

Aos meus avós, pelas carinhosas palavras de alento e por sempre me apoiarem. Agradecer pelo meu avô me dizer vezes sem conta “*estuda para a frente, vai sempre estudando, para não te esqueceres das coisas*”. À minha avó, em especial, por me ligar sempre quando eu estava em Coimbra, para me perguntar se estava bem e para saber como tinha corrido o meu dia.

À Professora Doutora Sandra Passinhas pela amabilidade com que aceitou o convite em ser minha orientadora e pela ajuda prestada.

A Deus, pela vida.

A uma pessoa especial, por sempre acreditar em mim e por me incitar a lutar pelos meus objetivos, nunca desistindo.

Às minhas amigas, Márcia e Margarida pelo suporte que me deram, pela confiança transmitida e carinho.

Às minhas tias e padrinhos, que nunca duvidaram das minhas capacidades.

À minha prima Daniela que sempre me fazia acreditar que eu era capaz de tudo e que me ajudou quando eu precisei, que vibrou sempre comigo nas vitórias e partilhava da minha felicidade, como se fosse uma conquista sua.

Ao Trovão e ao Duque pela companhia incessante, por todo o carinho.

Ao Stromberg pelo amor infinito, pela amizade, por ser a minha companhia de todas as horas. Que um dia seja possível o reencontro.

À Paixão, pelo carinho, amizade e amor.

A todos que de alguma forma me ajudaram, deram esperança e nunca deixaram de acreditar em mim.

A todos que contribuíram para que este dia fosse possível, para que não desistisse, o meu muito obrigada.

Resumo e palavras-chave

A presente dissertação debruça-se sobre a regulação sobre quem fica com a responsabilidade dos animais de companhia em caso de dissociação familiar.

Como muitas famílias têm nos seus lares animais de companhia, que são considerados como partes integrantes da família, é necessário que o casal que se separe acorde sobre o destino do animal de companhia.

Ao longo dos anos tem-se vindo a deixar de considerar os animais como coisas, procedendo-se àquilo que se vem designando de “descoisificação” dos animais. Tem sido crescente também a preocupação do legislador em relação ao bem-estar do animal, que deverá ser assegurado em qualquer caso.

Os animais já não são coisas e no momento da dissociação é preciso decidir-se sobre quem ficará com a sua guarda. A obrigatoriedade de que haja acordo sobre o destino do animal de companhia encontra-se previsto no art. 1775.º do Código Civil, alínea f). Para tanto, não havendo acordo por parte dos cônjuges, é necessária a intervenção do juiz que deverá ter em atenção os critérios fixados no art. 1793.º A do código civil: interesse dos cônjuges, interesse dos filhos do casal e bem-estar do animal.

A solução não é universal, varia caso a caso, consoante as circunstâncias em questão.

Será feita também uma análise ao Direito Comparado, de modo que se possam ver quais as diferenças e semelhanças entre os diversos ordenamentos jurídicos e o ordenamento jurídico português.

Palavras-chave: animais de companhia, divórcio, fixação do destino dos animais de companhia, guarda dos animais de companhia.

Abstract

The present dissertation focuses on the regulation about who is responsible for companion animals in case of family dissociation.

As many families have companion animals in their homes, which are considered an integral part of the family, it is necessary for the separating couple to agree about the destination of the companion animal.

Over the years, animals have ceased to be considered as things, and we have now what has been called the “de-thingification” of animals. There has also been a growing concern of the legislator in relation to the welfare of the animal, which must be ensured in any case.

Animals are no longer things and at the time of dissociation it is necessary to decide who will have custody of them. The obligation to have an agreement on the destination of the pet is provided for in art. 1775 of the Civil Code, paragraph f). Therefore, if there is no agreement on the part of the spouses, the intervention of the judge is necessary, who must have into account the criteria established in art. 1793.º A of the civil code: interest of the spouses, interest of the couple's children and animal welfare.

The solution is not universal, it varies from case to case, depending on the circumstances in question.

An analysis will also be made of Comparative Law, so that the differences and similarities between the different legal systems and the Portuguese legal system can be seen.

KEYWORDS: Companion animals, divorce, determination of the destination of companion animals, custody of companion animals.

Lista de siglas e abreviaturas

Al. – Alínea;

Art.- Artigo;

CC- Código civil;

Cfr. – Confirme, Confronte;

CPC- Código de Processo Civil;

N.º- Número;

Ob. Cit.- Obra Citada.

Pág. – Página;

Págs. – Páginas;

Proc. – Processo;

Vol.- Volume;

Índice

Agradecimentos	4
Resumo e palavras-chave	6
Lista de siglas e abreviaturas	8
Índice	9
Introdução.....	10
Considerações iniciais	12
Alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março.	12
Direito Comparado	15
1. Alemanha	18
2. Áustria.....	19
3. Suíça	20
4. França	21
5. Espanha.....	22
6. Brasil	23
Animais: coisas, sujeitos ou tertium genus?	25
O que se entende por animais de companhia?.....	27
O que é o bem-estar animal?.....	28
Os critérios do art. 1793.º do CC para a fixação do destino dos animais de companhia	31
1. Dos interesses dos cônjuges	36
2. Interesses dos filhos do casal	37
3. Bem-estar do animal	38
Direitos em conflito	41
Dissolução de união de facto e animais de companhia.....	43
Conclusão.....	45
Bibliografia	47
Legislação.....	49
Jurisprudência.....	50
Anexo I	51

Introdução

Desde sempre existiu uma relação entre o ser humano e os animais. Na idade da pré-história os seres humanos precisavam dos animais para se alimentarem e para garantirem a sua sobrevivência. Atualmente, os animais já não são apenas vistos como um alimento, ou como ajuda com o gado. São muito mais que isso: os animais passaram a ser a companhia predileta do ser humano, começaram a formar laços de afetos e os animais passaram a ser vistos como fiéis amigos e, em muitos casos, até mesmo, substituíram os filhos.

É certo que os animais são um ótimo aliado na saúde das pessoas, pois eles reduzem os níveis de stress, auxiliam em certas doenças, como é o caso de doenças cardíacas, combatem a solidão e trazem inúmeros benefícios no desenvolvimento das crianças.

Com o avançar dos anos, o Direito foi sendo modificado. Por isso, o Direito dos Animais tem vindo a ser desenvolvido ao longo dos últimos anos. Era pouco usual ouvir falar-se em direitos dos animais, dadas as circunstâncias dos tempos anteriores. Com esta mudança que se verificou em todo o mundo, urge proteger-se os animais, salvaguardando os seus direitos.

Em Portugal, desde 2014 que se criminalizam os maus-tratos aos animais, através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto. Em 2017, criou-se a Lei n.º 8/2017, de 3 de março que prevê o estatuto jurídico dos animais de companhia.

Um estudo efetuado pela GfKTrack.2Pets¹ concluiu que Portugal é um país “pet friendly”, o que significa que a maioria dos portugueses tem animais de estimação nas suas casas.

Segundo pesquisas, há nos lares portugueses cada vez mais animais de estimação. Estima-se que haja 6,7 milhões de animais de estimação em Portugal ².

Assim, sendo Portugal um dos países com mais destaque no ranking de países amigos de animais, o animal predileto dos portugueses continua a ser o cão, seguindo-lhe o gato. Fala-se atualmente em “*família multiespécie*”³, nas quais os animais de companhia são vistos como parte integrante da família e caracterizados como sendo os “*filhos de pelo*” ou “*filhos*

¹ Estudo disponível em https://cdn2.hubspot.net/hubfs/2405078/cms-pdfs/fileadmin/user_upload/dyna_content/br/documents/reports/global-gfk-survey_pet-ownership_2016_por_v2.pdf, consultado em 12/09/2021;

² Dados disponíveis em <https://www.veterinaria-atual.pt/na-clinica/portugal-tem-67-milhoes-de-animais-de-estimacao/>, consultado em 12/09/2021;

³ PEDROSO, Anabela, Animais e(m) Família, in O Direito dos Animais, Centro de Estudos Judiciários, Coleção: Formação Contínua, 2018, pág. 11.

de quatro patas”⁴, dando-se conta de que “*Portugal já registará, inclusivamente, mais cães e/ou gatos nos núcleos familiares do que crianças, fenómeno que não é exclusivo da sociedade portuguesa.*”⁵. Desta forma, podemos afirmar que “*” passámos por isso a ter uma realidade onde humanos, cães, gatos e outros animais de companhia convivem numa “sociedade particular interespécie”, na qual são apresentadas novas fronteiras e possibilidade de existência.”*”⁶.

⁴ CHAVES, Marianna, Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?, Revista Jurídica Luso Brasileira, vol. 1 (2015), NO. 5, 1051-1094, pág. 1058.

⁵ PEDROSO, Anabela, Ob. Cit., pág. 12.

⁶ Ibidem, pág. 13.

Considerações iniciais

Alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

Em Portugal foi aprovada a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que trouxe modificações ao nível do direito dos animais. Esta é a lei que regula o novo Estatuto Jurídico dos Animais.

A Lei n.º 8/2017 alterou o código civil, o código penal e o código de processo civil.

Através desta Lei, o código civil viu ser-lhe aditado o subtítulo I- A, que diz respeito aos animais. Neste sentido, o art. 201.º B do CC também com epígrafe “animais” indica que “*os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”. Já o art. 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia entendia os animais enquanto seres sensíveis.

O art. 201.º C do CC é relativo à “proteção jurídica dos animais” e o art. 201.º D do CC indica que, não havendo lei especial, se aplicam aos animais, subsidiariamente, as disposições que são relativas às coisas, tendo em atenção que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Já na parte do código civil que diz respeito à família, o art. 1733.º do CC indica, na sua alínea h), relativamente aos cônjuges que casaram no regime de comunhão geral, que os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento são comunicáveis. Por sua vez, o art. 1733.º do CC, no seu número 2, determina que os frutos não estão abrangidos pela incomunicabilidade, isto é, nos casos em que os animais de companhia procriam, as ninhadas desses animais de companhia entram no regime de comunhão conjugal, independentemente de o regime de casamento ser o regime da comunhão geral de bens. Apenas o animal de companhia que um dos cônjuges já tinha no momento em que celebrou o casamento é que é comunicável.

O art. 1775.º do CC estabelece, na sua alínea f), que num divórcio por mútuo consentimento, para além do acordo em relação à prestação de alimentos ao cônjuge que deles carecer, sobre o destino da morada de família, é agora necessário que os cônjuges estejam também de acordo quanto ao destino dos animais de companhia, caso existam. Ou seja, para que possa haver um divórcio por mútuo consentimento é necessário que os cônjuges estejam de acordo quanto a estes pontos.

Sendo um divórcio litigioso, em que não há acordo entre os cônjuges, o art. 1793.º A do CC prevê que os *“animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal”*.

Na realidade, este novo estatuto jurídico dos animais pode trazer certas complicações. Tal como afirma RAUL FARIAS *“numa situação de litigiosidade, a propensão natural do dono do animal será para atempadamente transmitir a terceiro o animal (...), de forma a obstar à possibilidade de transmissão para o outro cônjuge na sequência da decisão judicial, não existindo qualquer instrumento normativo que possa obstar a essa situação”*⁷.

À parte destes aditamentos que a Lei n.º 8/2017 introduziu no Código Civil, esta Lei modificou alguns artigos. Desde logo, o art. 1302.º do CC, inserido no direito de propriedade, sofreu alterações, pois na sua redação anterior indicava que *“só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código”* e passou a prever que *“as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código”*- número 1 do artigo supracitado e que *“podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial”*- número 2 do mesmo artigo.

O art. 1305º do CC continha a epígrafe *“conteúdo do direito de propriedade”* e modificou-se para *“propriedade das coisas”*.

Em relação ao art. 1318.º do CC, onde se lia *“podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis”*, passou a ler-se *“podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis”*.

Também o art. 1323.º do CC sofreu alteração. Aquilo que continha o número 1 da redação anterior, agora está disposto nos números 1 e 2 do mesmo artigo⁸. No número 3

⁷ FARIAS, Raul, O direito dos animais (de companhia) no direito português da família após as alterações introduzidas pela lei n.º 8/2017, in Revista Jurídica Luso Brasileira, vol.3, 2017, N.º 6, pág. 235.

⁸ Na redação anterior deste artigo lia-se no número 1 *“aquele que encontrar animal ou outra coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.”*. Na redação atual lê-se no número 1 *“Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono ou avisá-lo do achado.”* E o número 2 prevê *“Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel, aquele que os encontrar deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, e avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.”*

deste artigo lê-se “*para efeitos do disposto no número anterior, deve o achador de animal, quando possível, recorrer aos meios de identificação acessíveis através do médico veterinário*”. O antigo número 2 onde se lia “*faz sua a coisa perdida*”, é agora o número 4 e passou a ler-se “*faz seu o animal ou a coisa perdida*”. No número 5, que corresponde ao antigo número 3, lê-se “*restituído o animal ou a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas*”, ao passo que antes lia-se “*restituída a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio dependente do valor do achado, no momento da entrega, calculado pela forma seguinte: até ao valor de (euro) 4,99, 10%; sobre o excedente desse valor até (euro) 24,94, 5%; sobre o restante, 2,5%*”. O número 6 prevê que o achador goza do direito de retenção e se houver perda ou deterioração do animal ou da coisa não responde, exceto se tiver dolo ou culpa grave. Por fim, o último número desta alínea, o número 7, determina que “*o achador de animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário*”. O disposto neste artigo não existia na redação anterior do código civil, mas traduz uma enorme preocupação por parte do legislador em relação ao bem-estar do animal, que poderia estar a sofrer maus-tratos.

Quanto à parte de direito das obrigações, esta Lei n.º 8/2017 aditou ao Código Civil o art. 493.º A, cuja epígrafe é “*indemnização em caso de lesão ou morte de animal*”. Este artigo prevê que em caso de morte ou lesão do animal de companhia, há uma obrigação de indemnização que recai sobre o autor da lesão. A este propósito, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de julho de 2021 (proc. 23105/19.0T8LSB.L1-2)⁹, Relator: Laurinda Gemas. Em causa está a morte de um cão, de raça caniche, por outro cão, de raça pastor alemão. Do duto acórdão ficou provado que a morte do animal de estimação provocou na autora do processo “*sofrimento, tristeza e desgosto*”. A Autora tinha já sofrido pela morte de um outro cão, nas mesmas circunstâncias deste último. Da sentença recorrida verificou-se que estavam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, nos termos dos artigos 483.º, 493.º e 493.º A. Dessa forma, a Ré assumiu as despesas veterinárias e as despesas acarretadas pela morte do animal de companhia, os custos de deslocação e ainda o custo de aquisição de um novo animal de companhia, bem como a sua primeira consulta veterinária e foi ainda condenada a pagar uma indemnização por danos não patrimoniais à Autora, no valor de 2.000€, justificados pelo previsto no art. 493.º A,

⁹ Acórdão disponível em www.dgsi.pt.

número 3, do CC. A jurisprudência vinha já admitindo, mesmo sem a inserção deste artigo, “a tutela jurídica do sofrimento causado pela morte dos animais de estimação”.

MAFALDA MIRANDA BARBOSA e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, compreendem que o art. 493.º A, número 3, se traduz num “*inadmissível retrocesso*”¹⁰. Da mesma forma, consideram “*que o juiz na atribuição de um montante ressarcitório por danos não patrimoniais ao proprietário de um animal de companhia leve em devida conta um conjunto de circunstâncias ao longo dos tempos identificados para a reparação de um tal tipo de danos.*”, a saber: “*a idade do animal, o seu estado de saúde, o dito grau de sensibilidade do animal*”, o nível de dependência emocional do proprietário face a este último”¹¹.

Finalmente, a Lei n.º 8/2017 trouxe modificações também ao Código de Processo Civil, nomeadamente no art. 736.º, cuja epígrafe é “bens absoluta ou totalmente impenhoráveis”, aditando a alínea g) que prevê os animais de companhia são absolutamente impenhoráveis. Um animal de companhia jamais poderá ser penhorado para satisfazer uma dívida. Esta solução é, em certa medida, diferente dos outros países, em que a penhora dos animais de companhia fica dependente do valor do animal em causa¹².

Direito Comparado

Uma vez que acabamos de referir que a solução adotada pelo nosso ordenamento jurídico é diferente da solução de outros países, torna-se pertinente dedicar algumas palavras ao Direito Comparado, para que possamos ver quais as diferenças e semelhanças com o nosso país, bem como as soluções apresentadas para estes problemas.

Apesar do Direito Animal ser recente, certos países vinham já a proteger os animais, considerando-os como seres dotados de sensibilidade, reconhecendo-lhes a capacidade de sofrer, sentir dor, fome, tristeza e alegria. Assim, não poderiam continuar a ser denominados de coisas, pois são várias as diferenças que os distanciam.

¹⁰ BARBOSA, Mafalda Miranda e MATOS, Filipe Albuquerque, O novo Estatuto Jurídico dos Animais, 2017, Gestlegal, pág. 135.

¹¹ Ibidem pág. 135 e 136.

¹² LEITÃO, Margarida de Menezes, Os Animais de Companhia e o Arrendamento para Habitação, in O Direito dos Animais- 2019, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, pág. 46.

Jamais um bem móvel terá a capacidade de sofrer, sentir dor ou prazer, manifestar alegria, ter fome e sentir tristeza, como os animais. Dessa forma, os animais e as coisas são diferentes.

A nível mundial aprovou-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, escrita em 1978 e que é reconhecida pela ONU e pela UNESCO. Apesar de esta Declaração não ser vinculativa, a verdade é que se traduziu num grande avanço quer na proteção dos animais, quer na humanidade.

Nesta declaração consagrou-se que os animais têm direitos, desde logo o direito à existência- art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Animais, o art. 2.º, por sua vez, proclama que os animais têm direito ao respeito e que o homem deve “*colocar a sua consciência a serviço dos outros animais*”. Os animais têm ainda direito “*à consideração, à cura e à proteção do homem*”. Através do art. 3.º proibem-se os maus-tratos animais, admitindo-se a morte de um animal, nos casos em que for necessária, mas sendo feita de forma “*instantânea*”, para que não lhes cause “*dor ou angústia*”. Da mesma declaração consta ainda que os animais têm direito à liberdade e à reprodução, não devem ser usados para experimentações que lhes causem sofrimento físico, nem usados para divertimento do Homem.

A nível europeu, a proteção dos animais não se limita apenas aos animais de companhia, sendo extensível a todos os animais. É o caso da Diretiva 98/58/CE¹³ que estabelece normas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias. Através desta Diretiva procurou-se proteger o bem-estar dos animais, quer a nível de alojamento, quer a nível de alimentação. Também a Diretiva 1999/74/CE¹⁴, visa a proteção de galinhas poedeiras em bateria e a Diretiva 2002/4/CE, relativa à criação de galinhas poedeiras. Por sua vez, a Diretiva 2007/43/CE visa o estabelecimento de regras mínimas para a proteção dos frangos de carne.

De forma a assegurar um melhor bem-estar nos transportes dos animais, encontramos o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho¹⁵, de 22 de Dezembro de 2004, que alterou as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97. Este regulamento

¹³ Esta Diretiva foi transporta para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008, de 7 de agosto.

¹⁴ A Diretiva 1999/74/CE foi, juntamente com a Diretiva 2002/4/CE, transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de abril.

¹⁵ Os Regulamentos, ao contrário das Diretivas, têm carácter geral e são diretamente aplicáveis a todos os Estados-Membros, razão pela qual não precisam de ser transpostos para a ordem jurídica.

pretende assegurar a proteção dos animais durante os transportes e operações afins, não obstante que se tomem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar o bem-estar dos animais- é o que se lê no artigo 1.º, número 3 do Regulamento. Evita-se desta forma que se transportem animais em condições que lhes causem lesões ou sofrimentos desnecessários – art. 3º do Regulamento.

Ainda em relação à proteção dos animais, a Diretiva 93/119/CE protege os animais no momento de abate e/ou occisão.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, que data de 1987, foi assinada por Portugal em 1993. Nesta Convenção reconheceu-se que o Homem tem obrigação de respeitar todas as criaturas vivas e considera a importância dos animais em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e o seu valor para a sociedade.

Também a nível europeu destaca-se o Protocolo Anexo ao Tratado de Amesterdão relativo ao Bem-estar animal.

Saliente-se que existe, inclusive, um Tribunal Internacional dos Direitos dos Animais, que é um órgão das Nações Unidas dos Animais e que através de uma decisão de 24 de novembro de 2003 condenou alguns países, incluindo Portugal, França, União Europeia e os Estados da Espanha devido à não eliminação das touradas¹⁶, protegendo dessa forma o bem-estar dos animais e o seu não sofrimento em virtude do divertimento do Homem, o que vai de encontro ao proclamado pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

À semelhança de Portugal, são muitos os países que consideram os animais como não sendo coisas, caracterizando-os como seres dotados de sensibilidade. Na realidade, Portugal foi, de entre os países que vamos comparar, excepcionando-se o Brasil, o último a retirar os animais da categoria das coisas e considerá-los como seres dotados de sensibilidade, capazes de sentir sentimentos tanto negativos, como tristeza e dor, como sentimentos positivos, dos quais se salienta a alegria.

De modo a podermos fazer um termo de comparação, ao nível da proteção conferida aos animais de companhia nos diferentes países, iremos analisar as normas aplicadas noutros países, desde logo Alemanha, Áustria, Suíça, França, Espanha e Brasil.

¹⁶ PEREIRA, André Dias, 'Tiro aos Pombos' - a Jurisprudência Criadora de Direito, ARS IUDICANDI, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pág. 542.

Vejamos.

1. Alemanha

A Alemanha foi um dos países pioneiros a introduzir uma proteção para os animais. O BGB alemão contém na divisão 2 as disposições relativas a coisas e animais.

O BGB alemão já há alguns anos, isto é, desde 1990, que deixou de considerar os animais como coisas, através do § 90a que afirma que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais, aplicando-se-lhes as disposições relativas às coisas de forma análoga, apenas quando não estiver estabelecido de outra forma.

Também na Alemanha está previsto o direito ao ressarcimento dos danos provocados aos animais, mesmo que o ressarcimento seja superior ao valor do animal- §251 do BGB.

Em conformidade com aquilo que prevê o nosso CPC, o ZPO alemão prevê que os animais que não têm fins lucrativos não podem ser objeto de penhora - §811c¹⁷. Embora o §811c preveja a impenhorabilidade dos animais sem fins lucrativos¹⁸, o parágrafo segundo prevê que os tribunais possam fazer uma ponderação entre os interesses do dono do animal e os do próprio animal e os interesses patrimoniais do credor, sendo que nos casos em que os interesses patrimoniais do credor se sobreponham aos interesses do animal e do dono, pode ser decretada a penhora do animal de companhia¹⁹.

Na Alemanha os animais gozam ainda de proteção Constitucional, pois o art. 20.º da Constituição da República Federal Alemã prescreve que “*na responsabilidade pelas futuras gerações, o Estado protege também os fundamentos naturais da vida e os animais, de acordo com os preceitos da ordem constitucional, através da Legislação e de acordo com a lei e o Direito, através do seu pleno poder e jurisdição.*”²⁰.

¹⁷ O §811c do ZPO, cuja epígrafe é “não apreensão de animais de companhia”, prevê no seu número 1 que “*os animais mantidos na área doméstica e não para fins comerciais não estão sujeitos a penhora*”.

¹⁸ Inicialmente, o §811c, número 14, previa a impenhorabilidade dos animais que tivessem um valor económico até 250€, mas, atualmente, essa norma foi eliminada, não se fixando agora qualquer valor económico para a impenhorabilidade dos animais não humanos.

¹⁹ PEREIRA, André Gonçalo Dias, O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica, in Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades, Coimbra, 2005, pág. 155.

²⁰ Ibidem, pág. 151.

2. Áustria

A Áustria foi o primeiro país a criar um estatuto jurídico dos animais, designado de Lei Federal sobre o Estatuto Jurídico do Animal²¹ no direito civil, na década de 80, mais precisamente em 1 de março de 1988.

Na Áustria os animais deixaram de ser considerados coisas, mas é-lhes aplicado o regime das coisas, subsidiariamente, salvo disposição em contrário, tal como acontece em Portugal e Alemanha. Assim o prevê o §285a do Código Civil austríaco²²²³ – ABGB (Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch).

O §1322a do ABGB indica que “*no caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono do animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas*”, assim se houver ferimentos no animal, as despesas efetuadas com este serão reembolsáveis, mesmo que essas despesas sejam superiores ao valor do animal. Este regime é muito favorável ao animal e é semelhante ao regime aplicado na Alemanha.

No âmbito do processo executivo, o Código de Processo Executivo Austríaco-Exekutionsordnung (EO), estabeleceu a impenhorabilidade dos animais domésticos não destinados a alienação, desde que estes tenham um valor inferior a 750€ e que haja uma grande relação de afetividade entre o animal e o dono²⁴. Assim, os credores podem ver satisfeitas as suas dívidas através da penhora de animais valiosos, cujo valor seja superior a 750€ e confere-se, igualmente, tutela à relação afetiva que os donos têm como o animal de companhia²⁵.

²¹ Na redação original designa-se Bundesgesetz Über die Rechtsstellung von Tieren.

²² O §285a do ABGB indica que “*Animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. Os regulamentos aplicáveis às coisas são aplicáveis apenas aos animais na medida em que não existam regulamentos divergentes.*”

²³ Tanto na Alemanha, como na Áustria apenas se afirma que os animais não são coisas, não indicando o que são os animais.

²⁴ O §250 (4) – Exekutionsordnung (EO) prevê na sua redação original “*Unpfändbar sind nicht zur Veräußerung bestimmte Haustiere, zu denen eine gefühlsmäßige Bindung besteht, sowie eine Milchkuh oder nach Wahl des Verpflichteten zwei Schweine, Ziegen oder Schafe, wenn diese Tiere für die Ernährung des Verpflichteten oder der mit ihm im gemeinsamen Haushalt lebenden Familienmitglieder erforderlich sind, ferner die Futter- und Streuvorräte auf vier Wochen;*”.

²⁵ PEREIRA; André Gonçalo Dias, O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica, Ob. Cit., pág. 154.

3. Suíça

Foi através da Lei de 4 de outubro de 2002 que, em 2003, a Suíça passou a ter um regime jurídico que protege os animais.

Operaram-se várias modificações, não apenas no código civil suíço, mas também no código das obrigações e das sucessões e também nos direitos reais e no processo executivo.

No Código Civil Suíço estabelece-se, no seu art. 641a ZGB, que “*animais não são coisas*”²⁶ e apenas lhes é aplicado o regime das coisas salvo disposição em contrário. O regime é semelhante ao regime português e alemão.

Ainda na Suíça, o Código das Obrigações determina, no seu art. 43.º, 1bis, que se houver ferimento ou morte de um animal de companhia, há direito a indemnização fixada pelo juiz, que tem em consideração o valor emocional do animal de estimação para o seu detentor.

Neste país, o art. 651a do ZGB, que corresponde ao código de processo civil português, prevê que em caso de divórcio o animal deva ser entregue àquele que lhe conceda melhor tratamento, melhor acomodação, privilegiando-se no fundo, aquele que melhor garanta o bem-estar do animal²⁷. Na redação do art. 651a do ZGB lê-se que “*o tribunal pode obrigar a pessoa agraciada com o animal a pagar uma compensação adequada à outra parte; ele determina o valor a seu próprio critério.*” Assim, entende-se que a parte que ficou sem o animal de companhia poderá receber uma indemnização adequada, sendo esse valor objeto de avaliação por parte do tribunal. Também compete ao tribunal “*tomar as medidas de precaução adequadas, nomeadamente no que diz respeito em relação ao alojamento temporário do animal*”.

Igualmente àquilo que prevê o nosso CPC, o código suíço prevê também a impenhorabilidade dos animais de companhia, desde que o fim destes não seja a obtenção de lucro ao seu dono.

²⁶ À semelhança do que acontece na Alemanha e Áustria, também na Suíça se indica que animais não são coisas, não se especificando aquilo que entendem por animais. Nesse sentido, PEREIRA, André Gonçalo Dias - O Bem-Estar animal no Direito Civil e Na Investigação Científica, in Bioética ou bioéticas na evolução das sociedades, Coimbra Editora, 2005, pág. 158, afirma que “um Código Civil que afirma que “*os animais não são coisas*”, como o austríaco, o alemão, o francês e o suíço, dá mais armas aos juristas para defender os animais que um tradicional que prescreve: “*Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis (...)*”, como regula o art. 1318.º do nosso Código Civil”.

²⁷ BARBOSA, Mafalda Miranda e MATOS, Filipe Albuquerque, Ob. Cit., pág. 18.

Com efeito, a Constituição suíça contém, no seu artigo 80.º, cuja epígrafe é “proteção de animais”, no número 2, a manutenção, cuidado e utilização de animais- alíneas a) e c), as experiências com animais e intervenções em animais vivos, bem como a importação de animais e produtos de origem animal- alíneas b) e d), o comércio e transporte de animais e a matança de animais – alíneas e) e f). Mais se indica, no número 3, que a execução destas disposições é da competência dos cantões, desde que essa execução não esteja, por lei, reservada à Confederação.

4. França

A França reconheceu, em 2015, que os animais são seres sencientes, através do disposto no art. 515-14²⁸ do Código Civil francês, ainda que este artigo esteja inserido na parte relativa às coisas. Todavia, em caso de divórcio o regime que se aplica aos animais de estimação é o mesmo que se aplica aos bens. A atribuição da guarda do animal depende do regime de casamento dos cônjuges.

Sendo o animal adotado por um dos cônjuges antes do casamento e o regime de casamento for o da separação de bens, o animal é apenas seu e a guarda do animal de companhia é da sua inteira responsabilidade. Todavia, pode sempre o cônjuge que o adotou entregá-lo ao outro cônjuge, se for essa a sua vontade. O mesmo se aplica ao animal que foi adotado durante o casamento, sendo este (regime de separação de bens) o regime de casamento²⁹.

Por sua vez, se os cônjuges tiverem casado pelo regime de adquiridos e o animal tiver sido adotado durante o casamento, é o animal considerado bem comum, não importando para isso qual dos cônjuges o adotou. Dessa forma, os cônjuges têm de estar de acordo em relação a qual deles ficará com a guarda do animal.

Nos casos em que os cônjuges não se decidem sobre a guarda do animal, terá de ser o juiz a definir a guarda, tendo em conta a afinidade do animal com cada um dos cônjuges, o facto de haver filhos do casal, dando-se preferência a que o animal fique à guarda daquele

²⁸ O art. 515-14 do *Code Civil* determina que “*os animais são seres vivos sencientes. Sujeitos às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade.*”

²⁹ Cfr. <https://www.jaddeavocats.com/actualites/qui-garde-le-chien-dans-un-divorce>.

que ficou também com a guarda dos filhos, para evitar que o animal se separe, para além de um dos cônjuges, dos filhos do casal e o juiz tem ainda de ter em atenção as condições de vida que cada um pode proporcionar ao animal de companhia.

Já nos casos em que o regime de casamento é de comunidade universal, regulado no art. 1526º do *code civil*, o animal é sempre considerado bem comum e, dessa forma, em caso de divórcio por consentimento mútuo, os cônjuges têm de decidir quem fica com a guarda do animal. Em caso de litígio, terá de ser o juiz a definir qual dos dois ficará com a guarda, tendo em conta os mesmos critérios já enunciados.

Em qualquer dos casos, se o cônjuge que não ficou com a guarda do animal de companhia provar que o animal de estimação está a ser vítima de maus-tratos ou não tem os tratamentos adequados, a guarda do animal pode ser-lhe confiada.

Também em França, havendo divórcio, os tribunais regulam o direito de visita dos animais de companhia³⁰.

A nível de direito penal, reconhece-se em França, desde 1992, que as infrações contra os animais devem ser estabelecidas de forma separada das infrações contra os bens³¹.

5. Espanha

Na Espanha há um projeto Lei de Proteção e Direitos dos Animais que contém medidas sobre animais de estimação. Através deste projeto Lei, os animais deixaram de ser vistos como bens móveis e passaram a ser considerados como seres vivos dotados de sensibilidade. Uma das mudanças fundamentais desta reforma é que os animais serão tratados como se em causa estivesse um filho do casal. Assim, em caso de divórcio os animais terão os mesmos direitos que as pessoas e, se necessário for, o juiz decidirá sobre a guarda do animal de companhia, processando-se essa guarda como se processam as guardas relativas às crianças³².

Em caso de divórcio o animal pode ficar apenas com um dos cônjuges, ou então, ficar com guarda partilhada.

³⁰ PEREIRA, André Dias, 'Tiro aos Pombos' - A Jurisprudência criadora de Direito, Ob. Cit., pág. 547.

³¹ Ibidem.

³² Cfr. <https://www.lavozdegalicia.es/noticia/sociedad/2021/10/05/animales-domesticos-dejan-considerados-espana-pueda-embargarlos/00031633448552828733929.htm>.

Na Espanha se um animal de estimação se perder, o prazo máximo para se comunicar essa perda é de 48 horas, sob penas de se considerar abandono animal e haver sujeição a uma multa que pode chegar aos 100 mil euros.

São vários os casos que deram entrada em Tribunais Espanhóis para que se fixe o destino a dar ao animal de companhia devido a divórcios.

O primeiro caso relativo a um divórcio que incluía animais remonta a 2018. Em causa estava a guarda partilhada de Luna, uma cadela de seis anos. O cônjuge não via a cadela desde a data do divórcio e queria também poder partilhar tempo com a cadela. O animal de estimação tinha os documentos em nome da ex mulher, mas o juiz considerou que isso era uma mera formalidade e que em nada obstava a que o ex cônjuge pudesse estar com o animal de companhia³³.

Outro caso também conhecido em Espanha é o caso de um cão chamado Chato³⁴, de 25 de setembro de 2020, cujos donos recorreram aos tribunais para que se declarasse a nulidade da simulação do acordo que regulava a guarda partilhada do animal.

6. Brasil

No Brasil o art. 82º considera que são bens móveis “*os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação económico-social*”. Assim, no Brasil considera-se ainda que os animais são coisas, pois são seres semoventes, isto é, que se movem ou possuem movimento próprio.

Também no Brasil os animais gozam de proteção constitucional, ao abrigo do art. 225.º, § 1.º, VII, inserido no capítulo VI, relativo ao meio ambiente, que refere que incumbe ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.

³³ Notícia disponível em <https://www.noticiasaoiminuto.com/mundo/978030/juiz-decide-dar-custodia-partilhada-de-cao-a-casal-que-se-separou>.

³⁴ Sentença disponível para consulta em <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/1d6f8fd8130ce19e/20190328>.

No Brasil não há ainda uma lei que regule a guarda de animais em caso de divórcios. Todavia, o Projeto de Lei do Senado n.º 542 de 2018³⁵ dispõe sobre a guarda partilhada dos animais de companhia nos casos de dissolução do casamento ou união estável. Como os animais são ainda considerados bens, não havendo concordância entre os cônjuges, uma das soluções quanto ao destino do animal de companhia passa por vendê-lo e dividir o dinheiro entre os cônjuges. Contudo, há no Brasil, à semelhança de Portugal, uma preocupação enorme com o bem-estar do animal de companhia, que deve estar salvaguardado e, para tanto, dá-se preferência àquele cônjuge que tem uma maior relação afetiva com o animal de companhia.

³⁵ Disponível para consulta em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>.

Animais: coisas, sujeitos ou tertium genus?

A verdade é que o novo estatuto jurídico dos animais, regulado pela Lei n. 8/2017, veio trazer alterações, como já atrás afirmamos, mas essas alterações não atribuem personalidade jurídica aos animais. Todavia, apesar deste estatuto jurídico ter sido introduzido no ordenamento jurídico português, surgem certas dúvidas acerca de como se devem entender os animais: se são coisas, sujeitos ou um terceiro género – tertium genus.

Antes da Lei n.º 8/2017 eram, claramente, coisas, de tal modo que estavam inseridos na parte do código civil relativo às coisas e englobavam-se no art. 202.º do CC, pois este contém a noção de coisa, como sendo “*tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas*”. Todavia, com esta alteração da Lei n.º 8/2017, como foi introduzido um novo subtítulo ao código civil, que surge entre o subtítulo relativo às pessoas e o subtítulo relativo às coisas, “*parecendo assim que o legislador passou a considerar os animais como um tertium genus entre as pessoas e as coisas.*”³⁶. Na ótica de LUÍS MENEZES LEITÃO é nítido que “*em qualquer caso, resulta da atual lei que os animais deixaram de ser coisas, passando a ser qualificados como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (art. 201.º-B).*”³⁷.

Ao contrário de LUÍS MENEZES LEITÃO, para MAFALDA MIRANDA BARBOSA e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, os animais são coisas, pois “*atribuindo-se ao detentor do animal a faculdade de celebrar um contrato de seguro, cujo bem protegido é um animal, então está necessariamente a aceitar-se a sua qualificação como coisa*”³⁸. MAFALDA MIRANDA BARBOSA acrescenta ainda que, do seu ponto de vista, “*não é viável defender que os animais têm direitos, o que não equivale, obviamente, a admitir que não haja deveres das pessoas para com os animais. Estes deveres devem ser, no entanto, concebidos como deveres indiretos, que visam, alternativa ou cumulativamente, três objetivos (...). Nesta medida, os animais são vistos como instrumentos e não como fins em si mesmos. Distanciando-se das pessoas, podem ser utilizados pelos seres humanos para satisfação das suas necessidades de ordem física, espiritual ou cultural. Nessa medida, é perfeitamente aceitável e desejável (tanto quanto importe para a salvaguarda da saúde de cada um) que sejam utilizados na alimentação e na experimentação científica, bem como na*

³⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direitos Reais*, 9.ª edição, 2020, Almedina, pág. 79.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ BARBOSA, Mafalda Miranda e MATOS, Filipe Albuquerque, *Ob. Cit.*, pág. 136.

*confeção de vestuário. Do mesmo modo, parece justificável, tanto quanto não contrarie os bons costumes, a sua utilização em espetáculos culturais e recreativos.”*³⁹.

JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS entende que “*perante o acentuar da proteção jurídica e da autonomização de direitos, designadamente o Direito dos Animais, compreende-se e aceita-se a ideia daqueles que defendem que o animal não pode continuar a ser identificado como coisa. (...) Todavia, se os animais deixam de ser coisas, dada a sua condição de seres vivos, isso não pretende significar uma plena equiparação com os seres humanos. Logo, (...) o animal não pode ser coisa mas não pode ser, de igual modo, pessoa. Por isso, a recusa de equiparação entre animal e pessoa não desvaloriza a importância crescente que o animal tem merecido (...)*”⁴⁰.

Outros autores tendem a defender que os animais são um *tertium genus*, tal como HUGO CUNHA LANÇA, que não tem dúvidas em afirmar que “*assim, atualmente, os animais são classificados como um tertium genus, legalmente qualificados como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”⁴¹, pois dado não terem personalidade jurídica não poderiam ser considerados sujeitos. Os animais são objetos de direitos, facilmente se compreendendo pelo art. 201.º D do CC que indica que aos animais se aplica, subsidiariamente, o regime das coisas, quando não houver lei especial.

Ainda que não lhes seja atribuído o estatuto de sujeitos de direito, por lhes faltar capacidade jurídica, nada impede que estes tenham certos direitos, um dos quais o direito à vida.

Apesar das modificações que esta lei introduziu no nosso ordenamento jurídico, os animais deixaram de ser coisas, podem, porém, ser objeto de direito de propriedade, mas não são titulares de direitos.

Pode-se, então, afirmar que os animais não fazem mais parte da categoria das coisas, mas também não são inseridos na categoria das pessoas, pelo que se deve concluir que foi

³⁹ BARBOSA, Mafalda Miranda, Breve Reflexão acerca do problema do Estatuto Jurídico dos Animais: Perspetiva Juscivilística, in Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXXIX, Tomo I, Coimbra, 2013, pág. 250.

⁴⁰ RAMOS, José Luís Bonifácio, O Animal: Coisa ou Tertium Genus?, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2011, págs. 245 e 246.

⁴¹ LANÇA, Hugo Cunha, Já não te amo: o que fazemos ao cão?, Revista Eletrónica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, vol. 15, NO. 1, e42753, jan./abr. 2020, ISSN 1981-3694, pág. 5.

criada uma nova realidade no nosso ordenamento jurídico- o *tertium genus*⁴², ao qual os animais pertencem.

O que se entende por animais de companhia?

Uma das questões que surge desde logo, prende-se com aquilo que se entende por animais de companhia, isto é, quais são os animais que podem ser classificados como animais de companhia, pois as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017 não se aplicam a todos os animais, cingem-se apenas aos animais de companhia.

Não há no Código Civil nenhum artigo que contenha a definição destes animais. O legislador não definiu o que se pode entender por animais de companhia e, por isso, “*estamos perante um conceito indeterminado*”⁴³. Dessa forma, a definição de animais de companhia “*terá de ser com recurso ao que, a este propósito, decorre de outros diplomas legais – convocando o princípio da unidade do sistema jurídico – que o conceito deverá ser integrado*”⁴⁴.

O art. 1.º/1 da Convenção Europeia sobre Animais de Companhia define os animais de companhia como sendo “*qualquer animal destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*”. Por seu turno, o Código Penal, no título VI, relativo a crimes contra animais de companhia, no seu art. 389.º, no número 1, contém a mesma definição de animais de companhia.

Os animais perigosos ou potencialmente perigosos não estão excluídos de ser detidos como animais de companhia, pois o Decreto-Lei n.º 315/2009 aprovou a possibilidade de estes serem detidos enquanto animais de companhia.

Esta é uma noção muito ampla, e exige-se mesmo que seja ampla, pois abrange variados animais, visto que atualmente qualquer animal pode ser um animal de estimação, desde os tradicionais cães e gatos, passando pelos pássaros e hamsters, até aos coelhos, cabras anãs e porquinhos. Inclusive, os animais selvagens podem tornar-se animais de

⁴² REIS, Marisa Quaresma dos, O Papel dos Tribunais na Densificação da Nova Dimensão Jurídica dos Animais, in O direito dos Animais, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2020, pág. 16.

⁴³ FARIAS, Raul, Ob. Cit., pág. 237.

⁴⁴ PEDROSO, Anabela, Ob. Cit., pág. 21.

companhia, devido a um processo designado de “auto-domesticação”, que permite que animais como ratos e raposas sejam domesticados. Conclui-se, assim, que “*terá que ser caso a caso que a análise deverá ser feita pois que, em abstrato, todos os animais poderão ser considerados animais de companhia para estes efeitos*”⁴⁵.

O que é o bem-estar animal?

O art. 1305.º do CC, no seu número 1, determina que “*o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie*”.

Surgem dúvidas quanto àquilo que se pode definir como sendo bem-estar animal. Sendo os animais capazes de sentir dor, sofrimento, prazer, tristeza, alegria, pois são caracterizados, como já vimos, como seres dotados de sensibilidade, é necessário garantir o seu bem-estar, de modo a não sentirem sentimentos negativos.

O conceito de bem-estar animal – “animal welfare”, surgiu na década de 60, no Reino Unido.

Ainda que não haja uma definição concreta que seja universalmente aceitável daquilo que se entende por bem-estar animal, o documento onde constam as diretrizes para o bem-estar animal da WSAVA, direcionado a médicos veterinários de animais de companhia e equipas de cuidados veterinários, indica que “*bem-estar animal consiste num bom estado físico e psicológico, social e ambiental dos animais*”⁴⁶. No mesmo sentido dispõe o art. 2.º, número 1, alínea h) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que define bem-estar animal como “*o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal*”.

Segundo o Farm Animal Welfare Committee há cinco liberdades fundamentais à salvaguarda do bem-estar dos animais: ausência de sede e fome; evitação de dor, ferimento

⁴⁵ Ibidem, pág. 22.

⁴⁶ Diretrizes para o Bem-Estar Animal da WSAVA, para médicos e veterinários de animais de companhia e equipas de cuidados veterinários (2018), pág.6, disponível em <https://wsava.org/wp-content/uploads/2020/01/WSAVA-Animal-Welfare-Guidelines-2018-PORTUGUESE.pdf>, acedido em 28/10/2021.

ou doença; ausência de desconforto; liberdade de expressar comportamento normal e ausência de medo ou sofrimento⁴⁷.

Estas cinco liberdades foram, posteriormente, adaptadas para as cinco necessidades do bem-estar animal, que se aplicariam a todos os animais domésticos: necessidade de ambiente adequado; necessidade de dieta adequada; necessidade de ser capaz de manifestar padrões de comportamento normais; necessidade de ser alojado com, ou afastado de, outros animais; necessidade de ser protegido da dor, sofrimento, lesão ou doença⁴⁸.

Se se conseguirem assegurar estas cinco necessidades aos animais, significa que o animal está a viver num ambiente adequado ao seu bem-estar.

Mais tarde, o professor David Mellor desenvolveu o modelo dos cinco domínios, necessários também para se garantir o bem-estar animal: nutrição, ambiente, saúde, comportamento e estado mental. Este último domínio, o do estado mental, é influenciado pelos outros quatro domínios⁴⁹.

O dever de garantir o bem-estar aos animais de companhia inclui, desde logo, que não lhes falte alimentação e água – alínea a), do número 2 do art. 1305.º A do CC; e inclui também que se garantam os cuidados veterinários, como sejam as medidas profiláticas, a identificação e as vacinas – alínea b), do número 2 do artigo supracitado.

Ainda no âmbito do bem-estar, é proibido aos proprietários dos animais de companhia que inflijam dor ou sofrimento aos animais de companhia, sem que haja motivo para tal e proibem-se também maus-tratos que se traduzam em sofrimento infundado. É, alias, o que diz o número 3 do art. 1305.º A do CC. Todavia, já a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, continha normas de proteção aos animais de companhia, sendo proibidas todas as violências injustificadas contra animais.

Não se olvide ainda que nos casos de divórcio litigioso é imprescindível atender também ao bem-estar animal, dado que o art. 1793.º A do CC prevê que se considerem os interesses de cada um dos cônjuges e dos seus filhos, mas também o bem-estar do animal. Muitas das vezes, o proprietário vê-se “*obrigado a separar do animal para obstar a*

⁴⁷ Para mais desenvolvimentos, consultar https://www.dgadr.gov.pt/images/docs/formacao/manuais_bem_estar_animal/Manual_BEa.pdf, pág. 5, consultado em 28/10/2020.

⁴⁸ Diretrizes para o Bem-Estar Animal da WSAVA, Ob. Cit, pág. 15.

⁴⁹ Ibidem, págs. 21 e 22.

quaisquer consequências emergentes da litigiosidade conjugal, com as inerentes consequências para o bem-estar material/ psicológico do animal.”⁵⁰.

⁵⁰ FARIAS, Raul, Ob. Cit., pág. 235.

Os critérios do art. 1793.º do CC para a fixação do destino dos animais de companhia

O art. 1775.º, número 1 do CC indica que no momento do divórcio, para que esse seja homologado, os cônjuges têm de estar de acordo quanto a certos pontos, tais como o destino da casa de morada de família, a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e, também, em relação ao acordo sobre o destino dos animais de companhia.

A lei usa o termo destino no art. 1775.º, número 1, alínea f) do CC quando indica que os cônjuges têm de estar de acordo quanto ao futuro do animal de companhia. Por sua vez, no art. 1793.º A do CC já se indica que os animais são “confiados” e não destinados a um ou a ambos os cônjuges. Os animais, “*não sendo coisas, mas não se tratando de pessoas, não poderão ser confiados nos mesmos moldes que os filhos, tendo-se criado um mecanismo adequado à sua natureza com vista a que o seu destino fosse fixado.*”⁵¹. “*No sentido e neste estrito âmbito, os animais foram subtraídos da possibilidade de serem objeto de uma relação jurídica de propriedade. Ao fixarmos o destino não estamos a constituir um direito de propriedade relativamente ao cônjuge a quem o animal fica destinado.*”⁵².

Entendemos que o legislador atribui o mesmo significado aos dois termos, pois “*aquilo que o juiz de família vai fazer, nas concretas situações em que tem que intervir, é confiar, no sentido de fixar o destino, e não definir qualquer questão de propriedade.*”⁵³. Mais se afirma que “*tendemos a considerar que fixar o destino ou confiar tem apenas essa consequência de “atribuir” a um, ao outro, ou a ambos os cônjuges o animal de companhia, sem que tal se configure como uma verdadeira e própria “partilha”, mas também não se configurando como uma regulação das responsabilidades do animal, à semelhança do que se faz para os filhos.*”⁵⁴.

Seguindo-se os termos do divórcio e não havendo acordo em relação ao destino a dar aos animais de companhia, o art. 1793.º A do CC estipula que “*os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges, dos filhos do casal e também o bem-estar animal*”. Facilmente se compreende que se pode aplicar a guarda partilhada aos animais, pois o artigo prevê que

⁵¹ PEDROSO, Anabela, Ob. Cit., pág.24.

⁵² Ibidem, pág. 23.

⁵³ Ibidem, pág. 24.

⁵⁴ Ibidem.

estes possam ser confiados a um, ou a ambos os cônjuges e note-se que “*se, no caso de crianças e adolescentes, a guarda alternada não é aconselhável, essa modalidade será a mais adequada no caso dos animais de companhia, na hipótese em que a convivência seja desejada por ambos os ex-consortes ou ex-conviventes.*”⁵⁵.

Não é de forma discricionária que os animais veem o seu destino ser-lhes fixado. É necessário atender-se a três critérios: interesses dos cônjuges, interesses dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.

Antes de se fazer uma breve explicação acerca de cada um destes critérios, note-se que não há nenhum grau de hierarquia entre eles – “*coloca no mesmo patamar os interesses de cada um dos cônjuges, os interesses dos filhos do casal e o bem-estar do animal, num equilíbrio de posições que conduzirá (...) a uma forte carga subjetiva do juiz na valoração do fator mais relevante*”⁵⁶. No mesmo sentido, ANABELA PEDROSO indica que “*se trata de fatores de ponderação que o juiz coloca ao mesmo nível, fazendo recair sobre o decisor a necessidade de, em concreto e no momento da decisão, ponderar qual desses elementos deve ser valorado de forma preponderante na decisão a tomar*”⁵⁷.

O juiz deve ter especial atenção na escolha do cônjuge a quem entrega a guarda do animal de companhia, pois tratando-se de um animal de companhia perigoso ou potencialmente perigoso⁵⁸, ou de animais abrangidos pela Convenção CITES⁵⁹ é necessário que o cônjuge que fique com ele possua o licenciamento ou que o obtenha, devendo depois esse licenciamento ser junto aos autos: “*no caso de, a final, a confiança do animal ser atribuída ao ex-cônjuge que não possui o licenciamento, o juiz deverá, em sede de sentença conceder um prazo ao mesmo para que junte prova aos autos da respetiva obtenção junto das autoridades competentes, sendo que, na situação de o licenciamento não se concretizar, o animal deverá permanecer na posse do respetivo titular inicial que manteve o licenciamento.*”⁶⁰. Da mesma forma, “*o tribunal não pode decidir ou homologar um acordo*

⁵⁵ CHAVES, Marianna, Ob. Cit., pág. 1082.

⁵⁶ FARIAS, Raul, Ob. Cit., pág. 240.

⁵⁷ PEDROSO, Anabela, Ob. Cit., pág. 26.

⁵⁸ A obrigatoriedade de licença em caso de detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos está regulada no art. 5.º, número 1, da Lei n.º 46/2013, que vem alterar o Decreto-Lei n.º 315/2009. Aqui se estipula que “a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, entre os 3 e os 6 meses de idade do animal, atribuída após comprovação da idoneidade do detentor”.

⁵⁹ O Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, que assegura a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção (CITES) ou Convenção de Washington, prevê no seu artigo 14.º a obrigatoriedade de um certificado da União Europeia para detenção do espécime.

⁶⁰ FARIAS, Raul, Ob. Cit., pág. 240.

*referente ao destino de um determinado animal de companhia pertencente aos cônjuges que pretendam divorciar-se, sem que se mostrem acauteladas as exigências legais a eles atinentes*⁶¹, tais como o licenciamento, a vacinação e outras exigências legais.

O art. 1793.º A do CC, inserido na subsecção relativa ao processo litigioso, determina que o animal seja confiado a um ou ambos os cônjuges, *“excluindo-se totalmente a possibilidade de confiança a terceiros, nomeadamente a filhos maiores do casal”*⁶². Isto traduzir-se-á num enorme problema quando nenhum dos cônjuges pretender ficar com o animal ou quando o juiz não confiar a guarda do animal a nenhum dos dois, pois *“se um dos “pais” do animal não quiser mais com ele conviver, não será a justiça que o obrigará.”*⁶³. A lei nada diz em relação a estes casos. Da mesma forma, podem os cônjuges pretender a guarda do animal, mas o julgador considerar que o bem-estar do animal não fica assegurado com nenhum dos dois, devendo, nesse caso, *“verificar se há alguma pessoa que também tenha convivido com o pet e que deseje responsabilizar-se por ele. Nesta hipótese, deverá deferir a guarda a essa pessoa. Caso contrário, deverá encaminhar o animal para ser “adotado” por outra família.”*⁶⁴.

A decisão proferida pelo juiz, no sentido de indicar o destino do animal de companhia, atribuindo *“a residência do animal de companhia a um ou a ambos não faz caso julgado, sendo sempre que possível de ser revista independentemente do silêncio da lei, que estranhamente é omissa a esta questão.”*⁶⁵e, desse modo, a decisão é alterada.

Nos casos em que há um divórcio litigioso e se recorre ao tribunal para que se fixe o destino do animal de companhia, *“apenas e só o destino do animal de companhia poderá ser fixado pelo juiz e nada mais”*, uma vez que *“se o juiz fixar algo mais neste domínio, a sentença proferida poderá incorrer no vício de nulidade, nos termos do disposto da al. e) do n.º1 do art. 615.º do Código de Processo Civil (...).”*⁶⁶.

No sentido de uma melhor abordagem deste tema, foi realizado um inquérito (Anexo I), onde se inquiriram sessenta e uma pessoas, sendo que 15% dos inquiridos são do sexo masculino e os restantes 85% são do sexo feminino.

⁶¹ PEDROSO, Anabela, Ob. Cit., pág. 27.

⁶² FARIAS, Raul, Ob. Cit., pág. 240.

⁶³ CHAVES, Marianna, pág. 1083.

⁶⁴ Ibidem, pág. 1086.

⁶⁵ LANÇA, Hugo Cunha, Ob. Cit., pág. 17.

⁶⁶ FARIAS, Raul, Ob. Cit., pág. 240.

A grande maioria tem entre 40 e 60 anos, com 34,4%, seguindo-se a faixa etária dos 18-25, com 29,5%, depois a faixa dos 30-40 com 19,7%, o grupo etário de 25-30 com 14,8% e, finalmente, 1,6% para mais de 60 anos.

Destes inquiridos, 44,3% tem licenciatura, 24,6% tem o ensino secundário, 11,5% tem um curso profissional, 9,8% tem mestrado e 9,8% tem o ensino básico.

Quando questionados se têm animais de companhia, 85,2% respondeu que sim e os restantes 14,8% respondeu negativamente.

Quanto ao número de animais de companhia, 46,2% tem apenas um animal de companhia, 21,2% dos inquiridos tem dois animais de companhia, 15,4% tem cinco ou mais animais de companhia, 9,6% dos inquiridos tem três animais de companhia e 7,7% tem quatro animais de companhia.

Relativamente ao animal de companhia mais presente no lar dos inquiridos, o cão é o preferido, sendo que 72,2% têm cão, segue-se o gato, com a percentagem de 61,1, depois outros animais, tais como furões, hamsters, tartarugas, passarinhos, etc, com 11,1% e, finalmente, o coelho com 5,6%.

Destas pessoas inquiridas, 59,3% respondeu que em caso de divórcio o animal de companhia deve ficar com o cônjuge que demonstre mais afinidade com o animal de companhia, ainda que tenha menos capacidade financeira e menos tempo para o animal de companhia e 40,7% respondeu que o animal deve ficar com o cônjuge que tenha mais disponibilidade para o animal. Curiosamente, nenhum inquirido respondeu que o animal de companhia deve ficar com o cônjuge que tiver mais capacidade financeira.

Questionados sobre a qual dos cônjuges deve ser dada preferência, 70,5% respondeu que se deve preferir aquele que fique com a casa de morada de família, não tendo o animal de se habituar a outro ambiente, enquanto 29,5% respondeu que se deve dar preferência ao cônjuge que se mude para outra casa com mais comodidade para o animal de companhia.

Quando a questão foi se havendo mais que um animal estes devem ficar juntos ou separados, 95,1% respondeu que devem ficar juntos e apenas 4,9% afirmou que os animais deveriam ficar divididos pelos cônjuges.

No caso de haver guarda partilhada e havendo filhos menores do casal que fiquem também eles em guarda partilhada, 93,3% respondeu que o animal de companhia deve acompanhar os filhos do casal, enquanto 6,7% respondeu que é preferível que o animal de companhia fique com o cônjuge que não fique com os filhos do casal.

Na questão em que se pediu para identificarem, pela ordem que considerassem mais relevante, quais os critérios que devem ser considerados em primeiro, segundo e terceiro lugar, no momento da fixação do destino do animal de companhia, sete pessoas responderam que o interesse dos cônjuges deve ser considerado em primeiro lugar, vinte pessoas consideram que o interesse dos cônjuges deve ser apreciado em segundo lugar e trinta e uma pessoas consideram que deve este interesse ser considerado em terceiro lugar. Quanto ao interesse dos filhos do casal, dezasseis das pessoas inquiridas consideram que este interesse deve ser considerado em primeiro lugar, vinte e quatro pessoas indicam que deve ser considerado em segundo lugar e dezoito pessoas entendem que deve ser considerado em terceiro lugar. Relativamente ao critério do bem-estar dos animais, cinquenta e seis pessoas entendem que deve ser este o critério avaliado em primeiro lugar, três pessoas colocaram este interesse em segundo lugar e apenas duas pessoas indicam que este interesse deve ser considerado em terceiro lugar.

Na antepenúltima questão, 78,7% respondeu que se ambos os cônjuges pretendem ficar com o animal de companhia deve haver guarda partilhada e 21,3% respondeu que consideram relevante que o animal de companhia fique apenas com um dos cônjuges.

Na penúltima questão, para saber com quem deveria ficar o animal no caso de nenhum dos cônjuges pretender a sua guarda, 72,1% respondeu que deve ficar com alguém com quem já mantinha contacto e intimidade (por exemplo familiares, amigos ou pessoa que tomava conta do animal quando os donos não podiam) e 27,9% respondeu que o animal de companhia devia ficar à guarda de um dos filhos maiores do casal. Nenhum dos inquiridos respondeu que o melhor destino para o animal seria entregá-lo para adoção.

Finalmente, quando a questão foi se deveria haver partilha das despesas do animal de companhia quando apenas um dos cônjuges ficasse com o animal de companhia, 55,7% considera que o cônjuge que não fica com o animal de companhia deve pagar uma prestação para despesas alimentares e veterinárias e 44,3% respondeu que apenas o cônjuge que ficou com o animal de companhia deve suportar as despesas do animal de companhia.

Avaliemos agora cada critério, de forma individual.

1. Dos interesses dos cônjuges

Há certas circunstâncias que vão fazer com que o juiz dê prevalência a um dos cônjuges em detrimento do outro. Desde logo, impõe-se que o juiz avalie se o cônjuge que procura ficar com o animal de companhia necessita dele para o trabalho⁶⁷, pois há animais que são de companhia, mas são também utilizados em atividades profissionais, como guardar o gado, por exemplo. Nestas situações, justifica-se que se dê preferência a um cônjuge e não ao outro, pelo facto de o animal ser necessário para essas atividades.

Noutro prisma, imagine-se aqueles animais que são usados para guiar pessoas invisuais- os cães-guia, ou os cães de alerta médico, usados para prevenir crises de hipoglicemia em pessoas diabéticas⁶⁸, sendo conhecidos como “*anjos de 4 patas*”. Estes cães vieram transformar a vida dos seus donos, diminuindo em muito as crises de hipoglicemia dos seus proprietários e, por isso, não se podem separar dos proprietários, o que significa que o animal de companhia neste caso tenha de ficar com o cônjuge que sofre de hipoglicemia e não com o outro cônjuge.

É de extrema importância que nestes casos o animal de companhia fique com o cônjuge que mais precisa dele, não apenas pelo facto de precisar do animal de companhia, mas também porque nestas situações os proprietários criam laços afetivos mais profundos com o animal do que os outros cônjuges e, por vezes, a separação do animal cria momentos de ansiedade para ambos. O mesmo acontece no caso de pessoas que têm depressão, que poderão vir a ser prejudicadas se separadas do animal de companhia.

Pense-se também na questão do cônjuge que pretendeu adotar o animal de companhia, por adorar animais ou por passar demasiado tempo em casa e sentir-se sozinho, procurando então adotar o animal para ter companhia. É mais proveitoso que este cônjuge fique com o animal de companhia, por passar mais tempo com o animal e, do mesmo modo, poder levá-lo mais vezes a passear ou a parques ou mesmo treiná-lo, fazendo com que gaste a energia que tem acumulada.

Em sentido contrário, é evidente que não se pode impor a guarda do animal de companhia a um dos cônjuges que não tenha vontade de ficar com o animal, como, aliás, já referimos anteriormente.

⁶⁷ COSTA, Madalena Simões, O conceito de Bem-Estar Animal Para Efeitos da Lei n.º8/2017, de 3 de Março, Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade Direito Civil, Lisboa, 2020, págs. 28 e 29.

⁶⁸ Para mais desenvolvimentos, vide <https://www.patadacucar.com/>.

Porém, o facto de o juiz atribuir a guarda do animal a um dos cônjuges não faz com que aquele que não tem a guarda do animal fique afastado de tomar certas decisões da vida quotidiana do animal, nem que fique impedido de ter contacto com ele, por isso se afirma que *“o proprietário não guardião não pode ser obliterado da vida do animal e a sua opinião ser irrelevante do devir do seu animal. Com efeito, existem decisões fundamentais para a vida do animal que devem ser assumidas por ambos, por consenso e após diálogo, sendo ilícito que um deles (...) se arrogue Senhor do animal de companhia suprimindo ao outro a expressão da sua vontade.”*⁶⁹. Da mesma forma, *“tem obrigação de informar o outro sobre todos os factos relevantes que ocorram na vida do animal de companhia durante o tempo em que este está à sua guarda (n.º 6 do. art. 1906.º, por analogia).”*⁷⁰. Ainda neste âmbito, quanto às despesas acarretadas pelo animal, quer com alimentação, quer com despesas veterinárias, *“nada impede que o magistrado (...) estipule que o pagamento de alimentos ao animal, de preferência in natura, já quem em regra, pets se alimentam única e exclusivamente à base de ração.”*⁷¹. Por sua vez, RAUL FARIAS considera que *“as normas que se introduziram em sede de divórcio criaram outras questões a que o legislador não dá qualquer resposta, deixando um vazio normativo perigoso, nomeadamente (...) da possibilidade de acordo/fixação de prestação de alimentos ao animal de companhia”*⁷².

2. Interesses dos filhos do casal

Se é importante que um dos critérios a ter em conta no momento da fixação do destino do animal de companhia é o interesse dos cônjuges, não se pode descurar também do interesse dos filhos do casal.

Poderá ser benéfico que o animal de companhia acompanhe sempre os filhos do casal, mas pode acontecer, precisamente, que isso seja prejudicial. Será benéfico, é certo, nos casos em que os filhos do casal precisem do animal para o trabalho, ou dependam deles emocionalmente. É importante pensar-se também nos casos em que os animais de

⁶⁹ LANÇA, Hugo Cunha, Ob. Cit., págs. 14 e 15.

⁷⁰ Ibidem, pág. 16.

⁷¹ CHAVES, Marianna, Ob. Cit., pág. 1087.

⁷² FARIAS, Raul, Ob. Cit., Pág. 236.

companhia foram aconselhados por profissionais de saúde (por exemplo psicólogos clínicos) para um maior e melhor desenvolvimento cognitivo dos filhos.

Outro dos fatores que tem de se ter em atenção, no momento em que o juiz faz a valoração destes critérios, são as mesmas situações que foram referidas no interesse dos cônjuges, pois podem os animais de companhia ser animais de assistência, como é o caso dos cães-guia, cão de serviço ou até cão para surdos. Se os filhos do casal sofrerem de determinada patologia que justifique a necessidade de terem um cão de assistência, não se pode, pura e simplesmente, separar o animal dos filhos do casal, podendo, inclusive, essa patologia “*ditar que o juiz compatibilize o destino do animal de companhia com a regulação do exercício das responsabilidades parentais.*”⁷³.

Todavia, nos casos em que o filho do casal tenha alguma doença que fique gravemente afetada pela presença do animal de companhia, pense-se nas situações de asma ou rinite alérgica, é de extrema importância que o animal de companhia fique afastado dos filhos do casal⁷⁴, para que não se ponha em risco a saúde dos filhos do casal.

3. Bem-estar do animal

Não se pode negligenciar que esteja garantido o bem-estar dos animais de companhia. Se o ordenamento jurídico já contém normas que visam a sua proteção, desde logo a nível de maus-tratos, o seu bem-estar tem que ficar garantido no momento do divórcio.

Será mais proveitoso que o animal de companhia fique aos cuidados daquele que mais tempo tem para despender consigo, ou aos cuidados daquele que tem mais intimidade com ele, pois nestes casos o bem-estar do animal será mais bem salvaguardado.

Se é verdade que pode ser prejudicial para os filhos do casal ficarem junto dos animais de companhia, o mesmo se aplica aos animais de companhia, isto é, pode a relação entre os filhos do casal e o animal não ser boa e o animal ficar com ansiedade ou nervoso e revelar comportamento perigoso para os filhos, como mordê-los ou atacá-los.

Para HUGO CUNHA LANÇA, este critério, o do bem-estar do animal, enquanto critério a ser valorado pelo juiz no momento da decisão do destino do animal de companhia, é muito

⁷³ Costa, Madalena Simões, Ob. Cit., pág. 31.

⁷⁴ Ibidem.

importante, pois “o superior interesse do animal deve nortear as decisões judiciais, assumindo-se como critério primordial.”⁷⁵.

Para JOSÉ FERNANDO SIMÃO “há necessidade que haja a participação de um especialista em comportamento e bem-estar animal para que indique se a solução convencionada pelos cônjuges ou a decisão a ser proferida pelo juiz atende ao bem-estar daquele animal em concreto.”⁷⁶. Assim, considera fundamental que haja prova pericial, não bastando apenas a vontade das partes.

Entre nós, a primeira situação em que se recorreu ao tribunal para fixação do destino de um animal de companhia ocorreu no Tribunal de Família e Menores de Mafra, em 2019, processo n.º 540/18.5.T8MFR⁷⁷.

Esta sentença é relativa a um casal de namorados que tinha uma cadela, a Kiara, e no momento em que se separaram a proprietária levou consigo a cadela. Mais tarde, o requerente pretendia também ficar com a cadela alguns dias, situação que via ser obstada pela requerida. Instaurou um processo contra a requerida procurando a guarda partilhada de Kiara. De forma que a cadela ficasse com aquele que melhor zelasse pelo seu bem-estar, o juiz chamou a Kiara ao tribunal, para realizar alguns testes e observar a qual dos dois mais obedecia e com qual tinha maior intimidade.

O resultado desses testes indicou que a cadela obedecia aos dois e tinha tanta afinidade com um, como com outro.

Na referida sentença ficou exposto que “o animal deverá ficar confiado àquele cônjuge que tiver maior aptidão para os seus cuidados, melhores condições de espaço para o animal, mais tempo disponível e maiores ou mais profundos vínculos com o animal, ou seja o cônjuge que garanta o melhor bem-estar do animal”.

Nesta sentença ficou ainda provado que é fundamental que o juiz tenha em atenção ao bem-estar do animal, no momento em que decide o seu destino, isto é, no momento em que decide se este deve ficar com um cônjuge ou com o outro, pois como aí se lê “é fundamental o compromisso de manter as rotinas que vão ao encontro das necessidades específicas da cadela, tendo sempre como prioridade o seu bem-estar, ou seja, horários e durabilidade de passeios, manter o mesmo tipo de alimentação, evitar longos períodos de solidão e

⁷⁵ LANÇA, Hugo Cunha, Ob. Cit., pág. 19.

⁷⁶ SIMÃO, José Fernando, Ob. Cit., pág. 907 e 908.

⁷⁷ Sentença disponível em “O Direito dos Animais”, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2020, págs. 211 a 237.

promover a sua educação permanente”. Tem de haver uma reflexão ponderada por parte do juiz, que deverá avaliar os prós e os contras de entregar a guarda do animal de companhia a um ou a ambos os cônjuges. Desde logo, deve avaliar com qual dos dois tem mais aptidão para garantir as condições necessárias ao animal, tais como a alimentação adequada à raça em questão, tem de verificar qual dos cônjuges tem melhores condições de espaço e tempo para que nada falte ao animal, pois é essencial que o animal possa gastar a sua energia, não ficando fechado no mesmo espaço durante muitas horas, é fundamental que haja tempo para levar o animal a fazer o seu passeio e, não menos importante, deve ser avaliada a relação que o animal nutre com cada um dos dois, devendo a decisão recair sobre aquele que demonstra mais intimidade com o animal de companhia.

E porque *“cães e gatos têm naturezas jurídicas diversas e não podem ser tratados de igual maneira pela lei, nem pelo juiz ao decidir sobre a quem deva ser confiado”*⁷⁸, não se pode olvidar que no caso dos gatos a mudança de habitação poderá ser prejudicial para o animal, dado que os gatos são animais de rotinas, não gostam de sair da sua zona de conforto, têm mais dificuldades em adaptar-se a um novo ambiente e com novas pessoas. Por isso, será preferível que o gato fique com aquele que ficar com a casa de morada de família. Não sendo isso possível, seria importante não separar o gato de outro animal de companhia, caso os cônjuges tivessem mais do que um animal de companhia.

⁷⁸ SIMÃO, José Fernando, Ob. Cit., pág. 907.

Direitos em conflito

Como os animais passaram a gozar de certos direitos com a Lei n.º 8/2017, isso poderia vir a ser problemático quando em colisão com os direitos do Homem.

Havendo colisão de direitos, é muito importante que haja critérios que diminuam estas colisões de direitos.

A resposta residirá no art. 335.º do Código Civil, que nos oferece “*uma norma de solução de conflitos para a colisão de direitos, isto é, a limitação recíproca que o conteúdo e objeto de um direito produzem no conteúdo e objeto de outro direito.*”⁷⁹. Na redação do art. 335.º do CC pode ler-se que “*havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.*”.

Neste entendimento, sendo os direitos desiguais ou de espécies diferentes, deve prevalecer aquele que se considere superior⁸⁰. Pode haver um conflito de interesses estando de um lado o direito de personalidade e do outro lado o direito ao bem-estar de um animal de companhia, mas pode este conflito não ser tão linear e, conseqüentemente, teremos em confronto o direito de personalidade do proprietário do animal, o direito ao bem-estar do animal e o direito de personalidade de um terceiro. Pode acontecer, todavia, que esteja em confronto o direito de personalidade de um sujeito que se viu afetado por um animal de companhia, o direito de propriedade sobre o animal e ainda o direito do próprio animal ao seu bem-estar.⁸¹. No seu entendimento, SANDRA PASSINHAS afirma que o facto de o estatuto jurídico dos animais lhes reconhecer, por um lado um efeito negativo - proíbe-se que se inflija sofrimento desnecessário ou injustificado aos animais; e por outro lado um efeito positivo – o reconhecimento do estatuto moral autónomo dos animais; para além do “*reconhecimento jurídico dos animais como seres vivos dotados de sensibilidade, com o direito ao bem-estar que lhe é devido pelo proprietário, nos termos do art. 1305.º A, e que impede que lhes possam ser infligidos, sem motivo legítimo, dor, sofrimento ou maus-tratos, origina a possibilidade de um conflito entre dois sujeitos morais: a pessoa humana e o animal. Id est, o conflito a resolver já não se refere a direitos distintos com diferentes objetos*

⁷⁹ PASSINHAS, Sandra, O novo estatuto jurídico dos animais - a questão da colisão de direitos, in O Direito dos Animais, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Formação Contínua, 2019, pág. 78

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Ibidem, págs. 78 e 79.

de proteção, mas antes se situa no âmbito problemático dos titulares de direitos – no âmbito do conflito entre direitos pertencentes a sujeitos com um estatuto moral reconhecido pelo nosso legislador, ainda que valorados de forma distinta, pois não se olvide que o nosso legislador não se desapegou da superioridade moral dos humanos. Cabe, pois, perguntar se o artigo 350.º do Código Civil continua apto a fornecer o critério para a resolução dos concretos litígios que venham a surgir. A resposta, cremos, é positiva, de acordo com a leitura mais adequada que já se vem fazendo deste preceito.”⁸².

Quando em confronto está um “direito de natureza patrimonial (direito à exploração de uma atividade comercial ou industrial incómoda ou à livre utilização de um prédio) e um direito de carácter pessoal ou direito de personalidade de outrem – insuscetíveis de concordância prática-, o conflito deveria ser decidido a favor do direito de personalidade, como foi sendo reconhecido pelos nossos tribunais.”⁸³. Aplicava-se assim o disposto no art. 335.º, número 2 do código civil, que expressamente indica que devem prevalecer os direitos de personalidade sobre os direitos reais.

Mais tarde procurou dar-se outro entendimento ao preceito do art. 335.º, “quer na graduação dos direitos em conflito, quer na solução a dar à colisão, privilegiando-se a procura de uma concordância prática em substituição da prevalência absoluta de um direito sobre o outro. (...) O princípio da concordância prática executa-se, pois, através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito, impondo que a escolha entre as várias possibilidades de preferência concreta se faça em termos de comprimir o menos possível os direitos em presença, segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é concedida. (...) Vale, então, o princípio da “prevalência do interesse superior” ou da “prevalência do interesse preponderante”, que não pode dissociar-se da superioridade moral dos seres humanos, de que o legislador não se dissociou. Nestas hipóteses, ainda, o exercício do direito proeminente deve reger-se sempre dentro dos parâmetros de adequação e da proporcionalidade, ainda que conduza ao aniquilamento do direito preterido.”⁸⁴.

⁸² Ibidem, pág. 79.

⁸³ Ibidem, pág. 80.

⁸⁴ Ibidem, págs. 80, 84 e 87.

Dissolução de união de facto e animais de companhia

A Lei n.º 8/2017 relativa ao Estatuto Jurídico dos Animais nada prevê em relação às uniões de facto, não tendo procedido a qualquer modificação à Lei n.º 7/2001 relativa a medidas de proteção das uniões de facto.

Sabemos, pois, que os unidos de facto gozam de certas regalias que se igualam às dos cônjuges. Desde logo, considera-se união de facto “*a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*” - art. 1.º, número 2 da Lei n.º 7/2001.

O art. 8.º da Lei n.º 7/2001 prevê três formas de dissolução da união de facto: falecimento de um dos membros; vontade de um dos membros; ou casamento de um dos membros. À exceção do falecimento de um dos membros, nos casos em que se dissolva a união de facto através da vontade de um dos seus membros, ou do casamento de um deles com outra pessoa, e havendo animais de companhia, surge a questão de com quem deve ficar o animal de companhia. Como a Lei n.º 8/2017 nada prevê em relação às uniões de facto, a doutrina tem entendido que se devem aplicar as mesmas regras relativas aos cônjuges, isto é, devem-se aplicar as normas previstas no Código Civil, que foram alteradas e aditadas pela Lei n.º 8/2017.

A Lei n.º 62/2013, que é a Lei da Organização do Sistema Judiciário, contém, no seu art. 122.º, número 1, al. b) que é da competência dos juízos de família e menores preparar e julgar “*processos de jurisdição voluntária relativos a situações de uniões de facto ou de economia comum.*”.

Como já referimos atrás, o primeiro caso que surgiu em tribunal relativamente ao destino dos animais de companhia, foi no Tribunal de Família e Menores de Mafra e na referida sentença discutia-se se seria o tribunal de Família e Menores o tribunal competente, dado que o requerente indicava que ele e a requerida tinham vivido em união de facto, mas a requerida alegava que apenas pontualmente ficavam na mesma casa. Entendeu-se na sentença que “*é claramente do enquadramento parafamiliar, em tudo semelhante ao casamento/divórcio que admite a figura, pelo que não vejo diferença no caso, só por ser união de fato dissolvida – cfr. artigo 1793º-A do Código Civil.*”. Mais se lê que “*a lei n.º8/2017 para além de introduzir lacunas em sede de divórcio, (...) deixam outras questões em aberto nomeadamente no que diz respeito ao destino do animal de companhia nos casos de união de facto, tendo em conta que a lei n.º 8/2017 não procedeu a qualquer alteração à*

lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (...), adotando-se a posição maioritária da doutrina, que defende e concorda que, no caso de união de facto, este vazio normativo poderá ser preenchido com base na remissão analógica feita do artigo 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, para o artigo 1793.º do Código Civil, ultrapassando-se assim a inconstitucionalidade se tivesse outro tratamento, atento o regime do casamento e união de facto. Assim, em caso de rutura de união de facto haverá lugar a pedido de confiança do animal de companhia (...).”.

Entendemos, pois, que nestes casos deve haver aplicação analógica do art. 1793.º A do CC e, assim, poderá haver lugar ao pedido de confiança do animal de companhia perante os Juízos de Família e Menores⁸⁵.

⁸⁵ FARIAS, Raul, Ob. Cit., pág. 240.

Conclusão

Com a evolução do Direito e o facto de os animais não serem mais considerados como coisas, passando a estar previstos para eles um estatuto jurídico, ao abrigo da Lei n.º 8/2017, que lhes confere proteção jurídica e os caracteriza como seres sencientes, dotados de sensibilidade, capazes de sentir dor e emoções, a par da crescente criação de “*famílias multiespécies*”⁸⁶, podemos afirmar que estamos perante um direito novo, que é o Direito dos Animais.

Ainda que a modificação prevista na Lei n.º 8/2017 se tenha traduzido numa novidade para o ordenamento jurídico português, a verdade é que nos outros ordenamentos já não se consideravam os animais como coisas e já estes tinham direitos. Não obstante, estas leis que conferem proteção aos animais, abrangem apenas os animais de companhia, não se protegendo todos os animais.

Apesar do grande caminho percorrido, a Lei n.º 8/2017 é ainda omissa em relação a certas situações.

Desde logo, quando os cônjuges fazem o acordo em relação à fixação do destino do animal de companhia, não há uma entidade, seja judicial ou não, que verifica se o acordo está a ser cumprido, ou se apesar de na teoria haver um acordo, na prática não se verifica o acordado.

Há omissão também nos casos em que a lei apenas permite que a guarda do animal de companhia seja confiada a um dos cônjuges ou a ambos, não prevendo mais nenhum sujeito a quem possa ser confiada o animal de companhia, tal como um dos filhos do casal, que já seja maior de idade ou alguma pessoa com quem o animal já convivia e tinha relação de afeto. Também não se prevê na lei aquilo que deve ser feito no caso de nenhum dos cônjuges pretender ficar com a guarda do animal.

Apesar de concordarmos com a Doutrina, que tem entendido que as despesas alimentares e veterinárias deverão ser partilhadas pelos cônjuges, a lei também nada diz sobre esta matéria.

Todavia, não deixa de ser de louvar que em Portugal exista um estatuto jurídico dos animais, que se preocupa em salvaguardar o bem-estar animal, procurando sempre que a solução relativamente ao destino do animal de companhia tenha respeito integral pelo seu

⁸⁶ PEDROSO, Anabela, Ob. Cit., pág. 11.

bem-estar, o que se concretizará sempre que o animal fique aos cuidados daquele que melhores condições lhe possa oferecer e que, preferencialmente, demonstre maior relação afetiva com o animal. A decisão, sempre que não seja acordada pelos cônjuges, recai sobre o juiz, o qual deve observar, em qualquer caso, que se verificam todas as condições necessárias à boa vivência do animal e, conseqüentemente, o seu bem-estar.

Podemos afirmar que há necessidade de uma melhor reflexão e ponderação por parte do legislador em relação a estas questões omissas e que se deve proceder a uma revisão atenta à lei, ainda que sejam de congratular os avanços já conseguidos com a introdução da Lei n.º 8/2017 no nosso ordenamento jurídico.

Bibliografia

BARBOSA, Mafalda Miranda e MATOS, Filipe Albuquerque, O novo Estatuto Jurídico dos Animais, 2017, Gestlegal.

BARBOSA, Mafalda Miranda, Breve Reflexão acerca do problema do Estatuto Jurídico dos Animais: Perspetiva Juscivilística, in Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXXIX, Tomo I, Coimbra, 2013.

CHAVES, Marianna, (2015). Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? (Versão eletrónica). Revista Jurídica Luso Brasileira, Vol. 1, NO. 5, 1051-1094, acedido em 19/09/2021, em <https://blook.pt/publications/publication/7bf21cd1a534/>;

COSTA, Madalena Simões, O conceito de Bem-Estar Animal Para Efeitos da Lei n.º8/2017, de 3 de Março, Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade Direito Civil, Lisboa, 2020. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/32729?mode=full>.

Diretrizes para o Bem-Estar Animal da WSAVA, para Médicos Veterinários de animais de companhia e equipas de cuidados veterinários. Disponível em <https://wsava.org/wp-content/uploads/2020/01/WSAVA-Animal-Welfare-Guidelines-2018-PORTUGUESE.pdf>.

FARIAS, Raul, O direito dos animais (de companhia) no direito português da família após as alterações introduzidas pela lei n.º8/2017, in Revista Jurídica Luso Brasileira, Vol.3, 2017, N.º 6, 233-247. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/26efc4bfabf4/>.

LANÇA, Hugo Cunha, Já não te amo: o que fazemos ao cão?, Revista Eletrónica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, vol. 15, NO. 1, e42753, jan./abr. 2020, ISSN 1981-3694, pág. 5. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42753/pdf>, consultado em 25/09/2021;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, (2020). Direitos Reais, 9ª edição, Almedina;

LEITÃO, Margarida de Menezes, Os Animais de Companhia e o Arrendamento para Habitação, in O Direito dos Animais- 2019, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DireitoAnimais2020.pdf.

Manual de Bem-Estar Animal, Direção Geral de Alimentação e Veterinária.
Disponível em https://www.dgadr.gov.pt/images/docs/formacao/manuais_bem_estar_animal/Manual_BE_A.pdf.

PASSINHAS, Sandra, O novo estatuto jurídico dos animais - a questão da colisão de direitos, in O Direito dos Animais, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Formação Contínua, 2019. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DireitoAnimais2019.pdf.

PEDROSO, Anabela, Animais e(m) família, in O Direito dos Animais, Coleção formação contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2019. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DireitoAnimais2019.pdf.

PEREIRA, André Dias, 'Tiro aos Pombos' - a Jurisprudência Criadora de Direito, ARS IUDICANDI, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2008. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/331981873_%27Tiro_aos_pombos%27_-_a_Jurisprudencia_criadora_de_Direito, consultado em 5/12/2021.

PEREIRA, André Gonçalo Dias, O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica, in Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades, Coimbra, 2005, páginas 151- 163. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/2562>., consultado em 2/11/2021.

RAMOS, José Luís Bonifácio, O Animal: Coisa ou Tertium Genus?, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2011, págs. 245 e 246.

REIS, Marisa Quaresma dos, O Papel dos Tribunais na Densificação da Nova Dimensão Jurídica dos Animais, in O direito dos Animais, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DireitoAnimais2020.pdf.

SIMÃO, José Fernando, Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A visão do Direito Civil, in Revista Jurídica Luso Brasileira, VOL.3 (2017), NO. 4, págs. 897-911. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/f2d76507c04e/>, consultado em 25/09/2021.

Legislação

Código Civil Alemão (BGB);

Código Civil da Áustria (ABGB);

Código Civil Espanhol;

Código Civil Francês;

Código Civil Suíço (ZGB);

Código Civil;

Código de Processo Civil;

Código de Processo Executivo austríaco (EO);

Declaração Universal dos Direitos dos Animais;

Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro – *Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens- Cites*;

Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro – *Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia*;

Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro – *Detenção de Animais Perigosos*;

Diretiva 1999/74/CE, de 19 de julho – *Normas Mínimas Relativas à Proteção das Galinhas Poedeiras*;

Diretiva 2002/4/CE, de 30 de janeiro – *Registo de Estabelecimentos de Criação de Galinhas Poedeiras*;

Diretiva 2007/43/CE, de 28 de junho – *Regras Mínimas de Proteção dos Frangos de Carne*;

Diretiva 93/119/CE, de 22 de dezembro – *Proteção dos Animais no Abate e/ou Occisão*;

Diretiva 98/58/CE, de 20 de julho – *Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias*;

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – *Lei da Organização do Sistema Judiciário*;

Lei n.º 69/ 2014, de 29 de agosto – *Alteração ao Código Penal*;

Lei n.º 7/2001, de 11 de maio – *Proteção das Uniões de Facto*;

Lei n.º 8/2017, de 3 de março – *Estatuto Jurídico dos Animais*.

Lei n.º 92/95, de 12 de setembro – *Proteção aos Animais*;

Regulamento (CE) n.º 1/2005, de 22 de dezembro de 2004 – *Proteção de Animais Durante o Transporte*;

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Jurisprudência

Sentença proferida pelo Juízo de Família e Menores de Mafra, no Processo n.º 540/18.5T8MFR, 2019, Relator: Joaquim Manuel Silva.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 2189/20.3T8AVR-A.P1, de 29 de abril de 2021, Relator: João Venade.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 23105/19.0T8LSB.L1-2, de 12 de julho de 2021, Relator: Laurinda Gemas.

Sentença proferida em Valência, Sentença n.º 418, disponível em <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/1d6f8fd8130ce19e/20190328>.

Anexo I

Animais de companhia e Divórcio

Em 2017, a Lei n.º8/2017 veio alterar o Estatuto Jurídico dos Animais e, em virtude disso, para que haja um divórcio é necessário que os cônjuges estejam de acordo em relação ao destino a dar aos animais de companhia, para além da fixação do destino da casa de morada de família e prestação de alimentos ao cônjuge que deles necessitem.

Se os cônjuges não estiverem de acordo em relação ao destino do animal de companhia, é necessário que os tribunais fixem com qual dos dois deverá ficar o animal. Não se pense apenas que são animais de companhia os cães e os gatos, pois, atualmente, podem ser animais de companhia os porquinhos-da Índia, as tartarugas, os peixes, os hamsters, coelhos e até cabras e lagartos.

O juiz, no momento da fixação do destino do animal de companhia, tem de ter em conta os interesses de cada um dos cônjuges, dos filhos do casal e o bem-estar do animal, tal como prevê o art. 1793.º A do Código Civil.

No âmbito da Dissertação de Mestrado que me encontro a escrever, escolhi este tema, por ser um tema que tem surgido ultimamente nos tribunais portugueses e mesmo nos tribunais estrangeiros.

Assim, escrevi este questionário de forma a saber a opinião sobre qual será o melhor destino a ser dado aos animais de companhia.

Agradeço, amavelmente, o tempo despendido para preencher o questionário e a ajuda.

Indique o seu género, por favor.

Indique o seu género, por favor.

Masculino;

Feminino.

Idade

18-25;

25-30;

30-40;

40-60;

Mais de 60.



Qual o seu nível de escolaridade?

Ensino básico;

Ensino secundário;

Curso profissional;

Licenciatura;


Mestrado;

Doutoramento.

Tem animais de companhia?

Sim;

Não.



Se respondeu sim na questão anterior, quantos animais de estimação tem?

1;

2;

3;

4;


5 ou mais.

Qual é o seu animal de companhia?

Cão;

Gato;

Coelho;



Outro (furão, hamster, tartaruga, pássaro, etc).

Em caso de divórcio quem considera que deve ficar com o animal de companhia?

- O cônjuge que tiver mais disponibilidade para o animal de companhia;
- O cônjuge que tiver mais capacidade financeira;
- O cônjuge que demonstre mais afinidade com o animal de companhia, ainda que tenha menos capacidad...

Dentro dos cônjuges, deve-se dar preferência àquele que:

- Fique com a casa de morada de família, não tendo o animal de companhia de se habituar a outro ambiente;
- Se mude para uma casa com mais comodidade para o animal de companhia;



Havendo mais que um animal de companhia, considera que:

- Os animais devem ficar juntos;
- Os animais não devem ficar juntos, antes sendo divididos pelos cônjuges;

⋮

No caso de guarda partilhada e havendo filhos menores do casal que fiquem também em guarda partilhada:

- O animal de companhia deve acompanhar os filhos do casal;
- O animal de companhia deve ficar com o cônjuge que não fique com os filhos do casal.



Identifique, pela ordem que considera mais relevante, quais os critérios que devem ser considerados em primeiro, segundo e terceiro lugar, no momento da fixação do destino do animal de companhia.

1º lugar

2º lugar

3º lugar



	1º lugar	2º lugar	3º lugar
Interesse dos cônjuges;	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Interesse dos filhos do c...	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Bem- estar do animal.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Se ambos os cônjuges pretenderem ficar com o animal, considera relevante que:

Haja guarda partilhada;

O animal de companhia fique apenas com um dos cônjuges.

Se nenhum dos cônjuges pretender a guarda do animal de companhia, este, em caso de possibilidade, deve:

Ficar à guarda de um dos filhos maiores do casal;

Se nenhum dos cônjuges pretender a guarda do animal de companhia, este, em caso de possibilidade, deve:

Ficar à guarda de um dos filhos maiores do casal;

Ficar com alguém com quem já mantinha contacto e intimidade (por exemplo familiares, amigos ou pess...;

Ser entregue para adoção;

Ficando apenas um dos cônjuges com o animal de companhia:

O cônjuge que não fica com o animal de companhia deve pagar uma prestação para despesas alimentare...;

Apenas o cônjuge que ficou com a guarda do animal de companhia deve suportar as despesas do animal ...